



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

#### PARECER JURÍDICO

**Assunto :** Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 023/2024 que “Abre ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$150.000,00, e dá outras providências”.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei 023/2024, apresentada pelo Poder Executivo que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

Nessa esteira, consta do Projeto as dotações orçamentárias que serão abertas e por onde correrão as despesas.

Assim, à luz da Constituição Federal (art. 167, V), Lei nº 4320/64 (art. 43, §1º) a abertura de crédito suplementar depende de autorização legal e existência de recursos disponíveis, que não estejam comprometidos.

Para atender ao que prescreve Projeto 023/2024, será utilizado, como fonte de recurso, superávit financeiro do exercício de 2023, na forma do parágrafo 1º, inciso I do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, que assim preceitua:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 1º** - Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Verificamos pela leitura do projeto que os procedimentos legais adotados foram corretamente observados.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que o presente Projeto preenche os Requisitos legais, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Após análise do Projeto apresentado, constatou-se que o mesmo foi elaborado em harmonia com os ditames do artigo 43, da Lei 4320 de 1964, destacando-se a clareza e objetividade da mensagem, pelo que está Assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 023/2024, não existindo óbice para o prosseguimento da tramitação legislativa, caso entenda os nobres Edis.

É o parecer sob censura.

Pedralva, 18 de junho de 2024.

Felício de Mesquita Carneiro

OAB/MG nº 66.651